



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 825, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 154/2018

Aviso nº 138/2018 - C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, na forma do Projeto de Conversão nº 21, de 2018, adotado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3 (relator ad hoc: Sen. WILDER MORAIS; relatora: Sen. ROSE DE FREITAS e relator-revisor: Dep. WILSON FILHO).

DESPACHO:

AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer da relatora
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 21/2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 825, DE 27 DE MARÇO DE 2018

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública							1.200.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
06 181	2081 00QS	Ações decorrentes da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro na Área de Segurança Pública (Decreto nº 9.288/2018)							1.200.000.000
06 181	2081 00QS 6500	Ações decorrentes da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro na Área de Segurança Pública (Decreto nº 9.288/2018) - Nacional (Crédito Extraordinário)							1.200.000.000
			F	3	2	90	0	100	200.000.000
			F	3	2	90	0	300	700.000.000
			F	4	2	90	0	300	300.000.000
TOTAL – FISCAL									1.200.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.200.000.000

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0553		Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							189.796.583
		ATIVIDADES							
01 122	0553 20TP	Ativos Cíveis da União							169.796.583
01 122	0553 20TP 5664	Ativos Cíveis da União - Em Brasília - DF							169.796.583
			F	1	1	90	0	100	169.796.583
01 131	0553 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							12.500.000
01 131	0553 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF							12.500.000
			F	3	2	90	0	100	11.000.000
			F	4	2	90	0	100	1.500.000
01 031	0553 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							2.000.000
01 031	0553 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF							2.000.000
			F	4	2	90	0	100	2.000.000

01 122	0553 12F2	PROJETOS	F	4	2	90	0	100	5.500.000
		Reforma dos Imóveis Funcionais Destinados à Moradia dos Deputados Federais							
		Reforma dos Imóveis Funcionais Destinados à Moradia dos Deputados Federais - Em Brasília - DF							
01 122	0553 12F2 5664								5.500.000
0999		Reserva de Contingência							10.203.417
99 999	0999 0Z01	OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	1	1	90	0	100	10.203.417
		Reserva de Contingência Fiscal - Primária							
		Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							
99 999	0999 0Z01 0001								10.203.417
TOTAL – FISCAL									200.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000.000

Brasília, 27 de Março de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), em favor da Presidência da República.
2. A medida possibilitará o atendimento de ações emergenciais que visam garantir a segurança nas áreas urbanas do Estado do Rio de Janeiro mediante a intensificação do policiamento e atividades de inteligência, com foco no combate à entrada de armas e drogas, de insumos para o crime organizado e no combate à violência contra as mulheres.
3. Do montante autorizado, ressalta-se que o valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), oriundos de cancelamento da Câmara dos Deputados, conforme deliberação da mesa da Câmara dos Deputados, deverão propiciar medidas de fortalecimento das políticas de segurança pública e de combate à violência contra a mulher.
4. Diante do grave comprometimento da ordem pública, o Presidente da República decretou, por intermédio do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, intervenção federal na área de segurança pública naquele Estado até 31 de dezembro de 2018.
5. A urgência do crédito baseia-se na necessidade de aquisições de meios (tais como veículos blindados e não blindados, armamento, munição, equipamento individual, material de vigilância, de comando e controle), de contratação de serviços (obras de infraestrutura e adequação, de transporte, de manutenção, entre outros) e de pessoal por tempo determinado para estabelecer condições adequadas para o enfrentamento dos desafios existentes. Além disso, garantir ao Interventor o acompanhamento, controle e a fiscalização das ações implementadas dentro e fora do Estado do Rio de Janeiro visando à eficiência, eficácia e efetividade das operações.
6. A relevância justifica-se pela situação de grave dificuldade vivida pela população do Estado do Rio de Janeiro decorrente da crise financeira e da fragilidade da segurança pública estadual, bem como pela determinação direta e expressa do Presidente da República quanto à necessidade de apoiar o Estado, reconhecida pelo Decreto em comento, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional quando da promulgação do Decreto Legislativo nº 10, de 20 de fevereiro de 2018.
7. Por fim, a imprevisibilidade do ato decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, o grave comprometimento da ordem pública, não havendo, dessa forma, a possibilidade fática e a pertinência de prever a despesa que deveria ser originalmente de competência do próprio Estado, e agora será suportada com recursos da União conforme o crédito ora proposto.

8. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Informa-se que a Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República encaminhou, por meio do Ofício nº 53/2018/SE/SG-PR, de 23 de março de 2018, cópia da Nota Técnica do General de Exército Walter Souza Braga Netto, Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro para Segurança Pública, por intermédio da qual solicita a abertura do referido crédito extraordinário, uma vez que apresenta em seu contexto os requisitos de imprevisibilidade e de urgência, assim como o de relevância exigido para a edição de Medida Provisória.

10. Cumpre, ainda, esclarecer que, na referida Nota Técnica, a solicitação de recursos foi de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais). Porém, no que tange ao Poder Executivo, conforme constou do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 1º Bimestre de 2018, só foi possível assegurar o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Contudo, em razão da gravidade da situação, a Câmara dos Deputados, por intermédio do Of. n. 346/18/GP, de 26 de março de 2018, indicou o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) como fonte compensatória para elevar o total de recursos. Tal Ofício reflete a decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, exarada em 21 de março de 2018, presidida pelo Deputado Federal Rodrigo Maia, conforme publicação no Diário da Câmara dos Deputados, de 22 de março de 2018.

11. Ressalta-se que a adequação de recursos no âmbito dos referidos Poderes será considerada no próximo Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias.

12. Nessas condições, tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

Mensagem nº 154

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 825, de 27 de março de 2018, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 27 de março de 2018.

Ofício nº 365 (CN)

Brasília, em 4 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 825, de 2018, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00, para os fins que especifica”.

À Medida foram oferecidas 3 (três) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 825, de 2018), que conclui pelo PLV nº 21, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEFIN 04/Jul/2018 19:46

557-0143

mlc/mpv18-825

Secretaria de Expediente
MPV N° 825/18
Fls. 55



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emendas à Medida Provisória nº 825, de 2018

Ementa: Abre crédito extraordinário, em favor da
Presidência da República, no valor de R\$
1.200.000.000,00, para os fins que especifica.

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 825, de 2018)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 825, de 27 de março de 2018:

“**Art.** Fica criada, na estrutura organizacional do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, uma comissão para tratar de assuntos ligados à concessão de anistia e à revisão de atos administrativos referentes ao licenciamento, à exclusão ou à demissão, sem observância da ampla defesa e do contraditório, de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, por terem participado de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 garantiu a todos os servidores públicos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, nos casos de licenciamento, exclusão ou demissão do serviço público.

Os servidores públicos da área da segurança pública em todo o País têm sofrido com a inobservância destes direitos legítimos e constitucionais. Não é à toa que, em todas as legislaturas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, esses trabalhadores demandam projetos de lei de anistia.

Observamos que algumas leis de anistia a policiais militares e bombeiros militares foram aprovadas e outras ainda tramitam nas duas Casas Legislativas, mas o que se observa é que nenhuma delas garante um tratamento uniforme e igualitário a todos os servidores, pois são aprovadas leis que alcançam um período específico, e não um todo, ou seja, a partir da vigência da Constituição de 1988 até os dias de hoje.

Existem vários casos de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis que não conseguiram se mobilizar a tempo de verem,



SF/18793.72756-09

Página: 1/2 02/04/2018 19:12:03

d4b784202aca18ad86c0866a3675114c8a466919



também, suas demandas de anistia e de revisão de atos administrativas atendidas em leis já aprovadas pelo Congresso Nacional.

A criação da comissão de anistia e revisão de atos administrativos no âmbito do Ministério Extraordinário da Segurança Pública dará oportunidade para que todos os ex-servidores dessas categorias possam protocolar recursos administrativos visando à revisão dos atos administrativos que os licenciaram, excluíram ou demitiram de suas corporações.

Importante salientar que, no âmbito do Ministério da Justiça, existe uma comissão de anistia para os casos da época da ditadura militar e anteriores à Constituição de 1988. Se cabe ao Estado rever atos praticados injustamente com brasileiros antes da vigência da Carta Magna, com certeza e com o mesmo dever de justiça, deve o Estado rever seus próprios atos que afrontam dispositivos constitucionais, garantindo os mesmos direitos a todos os servidores, e não apenas a alguns grupos que conseguiram se mobilizar e aprovar leis de anistia que abrangem apenas seus casos específicos. Não pode o Estado brasileiro dar tratamento diferenciado a cidadãos na mesma situação.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/18793.72756-09

Página: 2/2 02/04/2018 19:12:03

d4b784202aca18ad86c0866a3675114c8a466919



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 825, DE 2018

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00, para fins que especifica.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória n.º 825, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º.

.....
.....
....

Parágrafo único. O crédito extraordinário de que trata o caput deste artigo deverá ser obrigatoriamente pelo menos 50% destinado, na hipótese do Anexo I descritas nesta Lei (Programa de Trabalho – Aplicação) e de forma integrada com os órgãos e unidades no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, às ações voltadas a:

- I - eliminar a evasão escolar;
- II - zerar a fila por vaga em creche e universalizar o acesso à pré-escola;
- III - alfabetizar todas as crianças até os 8 (oito) anos de idade;
- IV - universalizar a educação integral, com prioridade aos alunos dos anos finais do ensino fundamental;
- V - assegurar condições de trabalho e permanência de professores na escola;
- VI - proporcionar amplo acesso à documentação civil;
- VII - universalizar a cobertura do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;



VIII - universalizar o acesso ao Programa Bolsa Família a todas as famílias com perfil para o Programa, assegurando a superação da extrema pobreza;

IX - universalizar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada às pessoas que têm direito ao benefício;

X - promover ações de urbanização, saneamento básico, mobilidade urbana e acesso à moradia e regularização fundiária;

XI - criar vagas em programas de esporte e cultura de acordo com a demanda de cada território, bem como fomentar o desenvolvimento dos projetos existentes nas respectivas comunidades;

XII - criar vagas em programas de capacitação profissional; XIII - fomentar a criação de empregos e de oportunidades para a geração de renda no território;

XIV - criar programa de assistência à saúde e apoio psicossocial para vítimas da violência e seus familiares;

XV - ampliação da rede de atendimento, implementação de protocolo e capacitação de gestores para o atendimento a vítimas de violência sexual;

XVI - interligar as bases de dados e os procedimentos dos órgãos de educação, saúde e assistência social, bem como dos programas de cultura e educação." (AC).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda determina que recursos do crédito extraordinário destinado à intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro contemple políticas públicas nas áreas de educação, saúde, assistência social, regularização



fundiária, mobilidade urbana, geração de emprego e renda, inclusão pelo direito, cultura, esporte, entre outras.

Assim, por um lado, o escopo desta Emenda é qualificar as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para lidar com a violência, especialmente aquelas aplicadas no Estado do Rio de Janeiro, porque não atacam a raiz do problema e não possuem embasamento científico. A visão míope de nossos governantes tem feito com que o tema da violência seja tratado exclusivamente como problema de polícia, reduzindo a política de combate à violência ao investimento em viaturas, equipamentos, armamentos, prisões e ampliação do alcance do sistema penal.

Pelo outro lado, considerando que na prática a expedição de crédito orçamentário do tipo extraordinário faz com que as decisões sobre a alocação de recursos acabem sendo inerentemente sem debate técnico e político fundamentado no âmbito do Congresso Nacional. Esta Emenda quer inverter essa irregular prática do Poder Executivo ao vincular os recursos do crédito extraordinário. Explica-se!

Sob o ângulo de sermos integrantes do Poder Legislativo, consideramos que a edição de crédito extraordinário em uma assentada promove a ausência de discussão no Congresso Nacional, deficiência no planejamento orçamentário, perda de oportunidade sobre a distribuição do fundo público e desequilíbrio entre os poderes, uma vez que a abertura frequente de crédito extraordinário por meio de MP acarreta perda de prerrogativa constitucional do Congresso Nacional em discutir a alocação de recursos públicos, o que leva ao enfraquecimento do Poder Legislativo. Aliás, em decorrência da prioridade de execução dada ao crédito extraordinário – afinal exige a Constituição Federal a edição de medida provisória, tal crédito orçamentário acaba cumprindo a sua finalidade e sendo exaurido, algumas vezes, antes do término do processo legislativo de tramitação da medida provisória. Em termos práticos: a aprovação parlamentar é, portanto, posterior à abertura do crédito, quando o Poder Legislativo é chamado a apreciar a medida de urgência, daí o enfraquecimento de suas possibilidades de controle e fiscalização.

É sempre bom lembrar que o crédito extraordinário não está submetido ao limite da Emenda Constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016



– Novo Regime Fiscal). E mais, com críticas ao olhar dos ortodoxos fiscalistas acerca do crédito extraordinário, entendemos que consignar vinculações aos créditos extraordinários seria, pois, garantir a execução de determinado programa. No caso concreto, significa destinar recursos para a área social, enquanto instrumento de combate à violência, *plus*, qualificar positivamente as ações de segurança pública.

Vale registrar, por ser do conhecimento de todos que lidam com orçamento, que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a abertura do crédito extraordinário se faz por meio de medida provisória, justamente porque tal espécie de crédito orçamentário extraordinário destina-se a cobrir despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, §3º). Constata-se, pois, a preocupação em manter os créditos adicionais e, em especial, o crédito extraordinário no menor nível possível, adstrito, apenas, às hipóteses previamente previstas na legislação. Escudado nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Medida Provisória (MP) 405/2007, concedeu medida cautelar suspendendo os efeitos da Lei no 11.658/2008, desde a sua publicação, em razão do entendimento de que “[...] nenhuma das hipóteses previstas pela medida provisória configuravam situações de crise imprevisíveis e urgentes, suficientes para a abertura de créditos extraordinários” (Supremo Tribunal Federal [STF-ADI 4.048-1-MC).

Com efeito, a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, apresentada em 16 de fevereiro de 2018, não veio acompanhada de planejamento das ações de intervenção e sequer dos recursos necessários para cobrir tal despesa. Passado mais de um mês, o governo federal expede a MP 825 com abertura de crédito extraordinário, reforçando o nefasto caráter meramente propagandístico da intervenção federal e auto reconhecendo-se ser um governo completamente despreparado, uma vez que não é possível compreender um governo, minimamente organizado, que não tenha capacidade em antever suas despesas com antecedência, sobretudo quando propõe (caso houvesse seriedade na proposta) medida tão drástica e excepcional como a intervenção federal.

De qualquer modo, as medidas contidas nesta Emenda, sem embargo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

contribuirão para a nobre tarefa do Poder Público de servir como instrumento de combate à violência, direcionar a intervenção federal, inclusão do cidadão periférico e melhor uso do dinheiro público.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de justiça fiscal-social.

Sala das comissões, em .

IVAN VALENTE - PSOL/SP





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 825, DE 2018

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00, para fins que especifica.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Anexo I da Medida Provisória nº 825, de 2018, a seguinte redação:

ANEXO I			Crédito Extraordinário - Recurso de todas das Fontes R\$ 1,00						
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	M R P	O D U	F I T E	VALOR	
2016		Políticas para as mulheres: promoção da igualdade e enfrentamento à violência	200.000.000						
14 422	2016 218B	Políticas de igualdade e enfrentamento à violência contra as mulheres							
14 422	2016 218B 0001	Políticas de igualdade e enfrentamento à violência contra as mulheres - Nacional							
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública	F	3	2	90	0	100	200.000.000
2081			1.000.000.000						
06 181	2081 00QS	Ações decorrentes da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro na Área de Segurança Pública (Decreto nº 9.288/2018)							
06 181	2081 00QS 6500	Ações decorrentes da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro na Área de Segurança Pública (Decreto nº 9.288/2018) - Nacional (crédito extraordinário)							
			F	3	2	90	0	300	700.000.000
			F	4	2	90	0	300	300.000.000
TOTAL - FISCAL			1.200.000.000						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			1.200.000.000						

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda determina que os recursos de fonte ordinária destinados à Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro sejam aplicados em políticas de igualdade e enfrentamento à violência contra as mulheres.

Conforme amplamente noticiado às vésperas do Dia Internacional da Mulher, o presidente Rodrigo Maia anunciou que a Câmara dos Deputados devolveria R\$ 230 milhões ao orçamento da União¹, já que a Casa conseguiu reduzir gastos. Ainda no anúncio, que contou com a presença do Ministro da Segurança Pública Raul Jungmann, os recursos seriam destinados a políticas de combate à violência contra as mulheres.

O próprio Ministro, na solenidade, afirmou: ““No Brasil de hoje, a cada 2 horas uma mulher é morta, mais de 70 mil estupros por ano, que são casos subnotificados. Quero dizer que cada centavo, cada real desses R\$ 230 (milhões) será utilizado na defesa dessas mulheres e transformar essa cultura da violência”. Nesse ponto, concordamos com o Ministro que é urgente fortalecer programas de enfrentamento à violência contra a mulher.

A Medida Provisória nº 825, de 2018, contudo, não contemplou tal medida.

Os recursos, parcialmente oriundos de cancelamento do orçamento da Câmara dos Deputados, conforme disposto no Anexo II da referida Medida Provisória, estão genericamente destinados à Intervenção Federal, sem qualquer garantia de que sejam utilizados para a promoção do combate à violência contra as mulheres. Por esse motivo, a presente emenda visa assegurar que os valores correspondentes ao cancelamento de despesas do Orçamento Federal sejam destinados ao Programa 2016 – Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência, da Presidência da República.

Segundo dados do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), o referido programa para mulheres tem previsão orçamentária de pouco mais de R\$ 77 milhões, dos quais apenas R\$ 34 mil foram empenhados, nenhum recurso liquidado ou pago². Isto é, não há execução da política até o momento,

¹ [http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/554163-CAMARA-DEVOLVE-R\\$-230-MILHOES-A-UNIAO-PARA-ACOES-DE-COMBATE-A-VIOLENCIA-CONTRA-A-MULHER.html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/554163-CAMARA-DEVOLVE-R$-230-MILHOES-A-UNIAO-PARA-ACOES-DE-COMBATE-A-VIOLENCIA-CONTRA-A-MULHER.html).

² Dados do SIOP de 27/03/2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

fato preocupante em face dos dados de violência contra mulheres constantemente divulgados em estudos e pesquisas e na imprensa.

Ao destinar os R\$ 200 milhões para o programa de Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência, o parlamento estará quase triplicando os recursos destinados a essa política urgente, necessária e fundamental.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de justiça fiscal-social.

Sala das comissões, em

IVAN VALENTE - PSOL/SP



PARECER Nº 06 DE 2018-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre a Medida Provisória nº 825, de 27 de março de 2018, que “abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Senadora ROSE DE FREITAS (PODE/ES)



Relatório

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 62¹ e 167, § 3^o², da Constituição Federal, abriu crédito extraordinário no montante

¹ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
b) direito penal, processual penal e processual civil;
c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

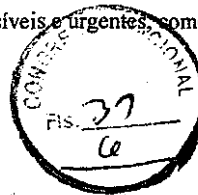
§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

² § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.



de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), por meio da Medida Provisória nº 825, de 27 de março de 2018 (publicada no DOU do dia seguinte).

A medida visa dar cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro deste ano, que decretou a intervenção federal na área da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, a vigorar até 31/12/2018.

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanha a matéria (EM nº 44/2018 MP):

A urgência do crédito baseia-se na necessidade de aquisições de meios (tais como veículos blindados e não blindados, armamento, munição, equipamento individual, material de vigilância, de comando e controle), de contratação de serviços (obras de infraestrutura e adequação, de transporte, de manutenção, entre outros) e de pessoal por tempo determinado para estabelecer condições adequadas para o enfrentamento dos desafios existentes [...]

A relevância justifica-se pela situação de grave dificuldade vivida pela população do Estado do Rio de Janeiro decorrente da crise financeira e da fragilidade da segurança pública estadual, bem como pela determinação direta e expressa do Presidente da República quanto à necessidade de apoiar o Estado [...]

[...] a imprevisibilidade do ato decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, o grave comprometimento da ordem pública, não havendo, dessa forma, a possibilidade fática e a pertinência de prever a despesa que deveria ser originalmente de competência do próprio Estado, e agora será suportada com recursos da União conforme o crédito ora proposto.

Segundo informa ainda a referida EM o Interventor Federal manifestou a necessidade de R\$ 1,5 bilhão para cumprir sua missão, mas o Poder Executivo teria a disponibilidade de apenas R\$ 1,0 bilhão, que foi complementado por mais R\$ 200,00 milhões ofertados pela Câmara dos Deputados.

A medida foi submetida à deliberação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem presidencial nº 154, de 2018. Nesta Comissão, fomos designadas relatora.

Nos termos previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN (cinco dias), foi elaborada a Nota Técnica nº 12, de 2018, pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que não verificou qualquer infringência pela MP sob análise à legislação orçamentária.

No prazo regimental, foram apresentadas três emendas, quais sejam:

Emenda nº 1, do ilustre Senador Hélio José (PROS/DF): pretende a inclusão de artigo no texto da MP, para criar, no Ministério Extraordinário da Segurança Pública, uma comissão para tratar de concessão de anistia e de revisão de atos administrativos de licenciamento, exclusão e demissão, sem observância da ampla defesa e do contraditório, de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, que tenham participado de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho;

Emenda nº 2, do destacado Deputado Ivan Valente (PSOL/SP): visa a inclusão no art. 1º da MP de parágrafo com dezesseis incisos, a fim de destinar pelo menos 50% (R\$ 600,00 milhões) do crédito extraordinário a diversas ações sociais no Estado do Rio de Janeiro,



SF/18569.90053-20

Página: 2/7 12/06/2018 18:05:05

4382153dc33d2ff256933085f11fe5b11f81411



nas áreas de educação, assistência social, esporte, cultura, saúde, transporte, etc.; e

Emenda nº 3, também do nobre Deputado Ivan Valente (PSOL/SP): almeja a inclusão do programa "2016 - Políticas para as mulheres: promoção da igualdade e enfrentamento à violência contra as mulheres" entre os beneficiários do crédito, no montante de R\$ 200,00 milhões.

Passemos à análise da matéria.

ANÁLISE

A MP sob exame encontra-se respaldada pela Constituição Federal, porquanto de iniciativa do Senhor Presidente da República com amparo no art. 62 em combinação com o § 3º do art. 167.

As condições para adoção da medida foram claramente apresentadas no EM nº 44/2018 MP, com as quais concordamos.

A questão da segurança pública é urgente, e não é de hoje. Impera quase o caos na maioria dos Estados brasileiros, como se presencia agora mesmo no Estado de Minas Gerais, onde a bandidagem, com demonstração de poder, financiamento e capacidade de organização, tenta imobilizar o poder público, por meio de ameaças as mais diversas e com emprego da violência e da intimidação a olhos vistos.

Chega disso. A sociedade reclama pela atuação imediata, eficiente e tempestiva do Estado. Nós, representantes do povo, não podemos nos omitir. Aprovar esta Medida Provisória é o mínimo que podemos fazer.

Não acreditamos, de modo algum, que esse crédito irá resolver o problema da violência. Não somos imaturas e infantis a esse ponto, até porque a violência decorre de uma conduta ineficiente do Estado ao longo dos anos, que abandona os cidadãos à própria sorte. Resgatar as pessoas, investindo na sua formação e cidadania é o que precisamos fazer.

No entanto, o crédito coloca-se como uma necessidade emergencial, a fim de amenizar o caos efetivo que vive o Rio de Janeiro. É com essa emergência que estamos aderindo.

Foram apresentadas três emendas à proposição ora em análise, as quais, lamentavelmente não estamos acolhendo, apesar do inegável mérito. Eis os nossos fundamentos:

No que se refere à Emenda nº 1, existem defeitos que nos impedem de acolhê-la. Tal emenda propõe apenas a inclusão de um parágrafo. No entanto, tal parágrafo trata de assunto diverso do proposto originalmente na MP, fato este por si só relevante o suficiente para demandar sua rejeição, porque, na prática, o proponente está elegendo matéria de urgência e relevância a ser objeto de medida provisória. Tal eleição, contudo, pertence exclusivamente ao Presidente da República, nos termos do *caput* do art. 62, da Constituição. O parlamentar propõe também, ainda que de modo não explícito, aumento de gasto público sem especificar o seu montan-



SF/18569.90053-20

Página: 3/7 12/06/2018 18:05:05

4382153dc33d2f256933085f11fe5b11fb1411



e respectiva fonte de custeio, o que depõe contra as normas de finanças públicas, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, arts. 15 a 17³, e Novo Regime Fiscal - NRF, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁴.

No que se refere às Emenda nº 2 e 3, encontram-se nelas os mesmos defeitos observados na Emenda nº 1, já que privilegiam ações não previstas originalmente na MP sob análise, tampouco estimam os gastos delas decorrentes. Sendo assim, pelas mesmas razões, não têm como ser acolhidas.

Nenhuma das três emendas encontra, assim, respaldo na Resolução nº 1, de 2016-CN, segundo a qual "somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente" (art. 111). Tais emendas, como se viu, pretendem atuar meramente pelo lado da despesa, promovendo gastos para os fins que especificam, o que lhes é vedado.

Por nossa conta, cumprindo com nossa função de bem relatar a matéria, estamos propondo a inclusão de um dispositivo no texto, com amparo no art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN. Tal dispositivo (art. 2º, renumerando-se o atual art.

³ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

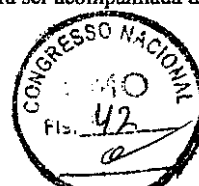
⁴ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



SF/18569.90053-20

Página: 47 12/06/2018 18:05:05

4382153dc33d2f256933085f11fe5b11f81411



2º para 3º), na forma do anexo projeto de lei de conversão, tem por finalidade propiciar o remanejamento das dotações, por decreto presidencial, entre os grupos de despesa originalmente propostos na medida.

Isso porque, além de favorecer a economia processual, pela desnecessidade de edição de novas MPs sempre que alterações dessa natureza se fizerem necessárias, permite o remanejamento imediato de dotações entre as classificações orçamentárias conforme a realidade dos fatos, o que, de outro modo, não teria como ser feito dentro da urgência requerida.

Ouvindo diretamente das autoridades responsáveis pela intervenção, a própria distribuição original das dotações já não mais estava de acordo com as necessidades de atuação nas diversas frentes que se mostram carentes de providência.

A inclusão do dispositivo que estamos propondo está de acordo com a Resolução nº, de 2006-CN e não fere a legislação financeira e orçamentária. Em razão disso, estamos submetendo aos nobres pares essa alteração, mantendo-se a Medida Provisória inalterada nos seus demais pontos e em seus anexos.

VOTO

Diante do exposto, e tendo em vista o mérito e a urgência da proposição em exame, votamos **pela rejeição das três emendas apresentadas e pela aprovação da medida provisória nº 825/2018**, integrada pela alteração ora proposta, na forma do projeto de lei de conversão.



SF/18569.90053-20

Página: 5/7 12/06/2018 18:05:05

4382153dc33d2ff256933085f11fe5b11f81411



Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Senadora **ROSE DE FREITAS – PODE/ES**

Relatora



SF/18569.90053-20

Página: 6/7 12/06/2018 18:05:05

4382153dc33d2ff256933085f11fe5b11f81411



6



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº, DE 2018

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Os Grupos de Natureza de Despesa previstos no Anexo I desta Lei poderão ser alterados, justificadamente, por decreto presidencial, para adequá-los à necessidade da execução.

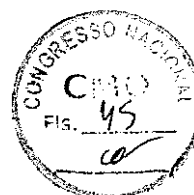
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18564.95269-76

Página: 7/7 14/06/2018 11:15:10

30fbedef67d8e8d0f4a65870b3fb8c81dc2df12d





CONGRESSO NACIONAL

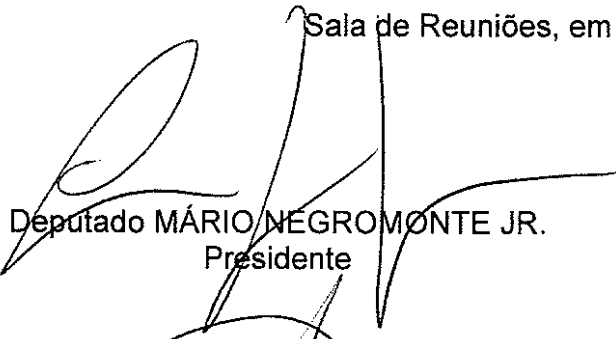
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Segunda Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 2018, **APROVOU**, o Relatório do Senador WILDER MORAIS, relator *ad hoc* (designado anteriormente relatora a Senadora ROSE DE FREITAS) sobre a **Medida Provisória nº 825/2018** nos termos do **Projeto de Lei de Conversão** apresentado. Quanto às 3 (três) emendas apresentadas foram **REJEITADAS**.

Compareceram os Senhores Deputados Mário Negromonte Jr., Presidente, Geraldo Resende, Segundo Vice-Presidente, Alceu Moreira, Afonso Florence, Aluisio Mendes, Aureo, Celso Maldaner, Cleber Verde, Covatti Filho, Dagoberto Nogueira, Enio Verri, Fausto Pinato, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, José Mentor, Júlio Cesar, Leandre, Luciano Ducci, Marcelo Castro, Marcos Abrão, Milton Monti, Paulo Azi, Rodrigo de Castro, Rogério Marinho, Vicentinho Júnior, Waldenor Pereira, Wilson Filho, Alfredo Kaefer, Beto Faro, Cabo Sabino, Elcione Barbalho, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Hiran Gonçalves, Izalci Lucas, Junior Marreca, Marcus Vicente, Pedro Cunha Lima, Roberto Alves, Rubens Pereira Júnior, Valmir Assunção e Weliton Prado, e os Senhores Senadores Flexa Ribeiro, Primeiro Vice-Presidente, Sérgio Petecão, Terceiro Vice-Presidente, Waldemir Moka, Dalirio Beber, Ana Amélia, Fátima Bezerra, João Capiberibe, Marta Suplicy, Regina Sousa, Wellington F. e Wilder Moraes.

Sala de Reuniões, em 4 de julho de 2018.


Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente


Senador WILDER MORAIS
Relator *ad hoc*





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO nº 21, de 2018 – CN

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00, para os fins que especifica.

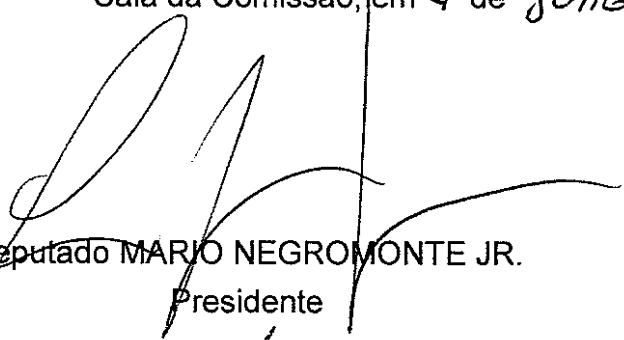
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), na forma dos Anexos I e II.

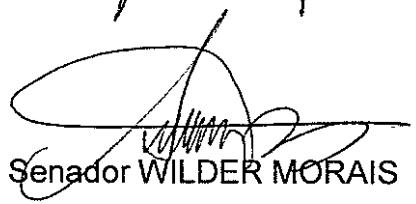
Art. 2º Os Grupos de Natureza de Despesa previstos no Anexo I desta Lei poderão ser alterados, justificadamente, por decreto presidencial, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.


Deputado MARIO NEGROMONTE JR.

Presidente


Senador WILDER MORAIS

Relator ad hoc



ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO I		Crédito Extraordinário									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO								VALOR	
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública								1.200.000.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
06 181	2081 00QS	Ações decorrentes da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro na Área de Segurança Pública (Decreto nº 9.288/2018)								1.200.000.000	
06 181	2081 00QS 6500	Ações decorrentes da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro na Área de Segurança Pública (Decreto nº 9.288/2018) - Nacional (Crédito Extraordinário)								1.200.000.000	
		F	3	2	90	0	100			200.000.000	
		F	3	2	90	0	300			700.000.000	
		F	4	2	90	0	300			300.000.000	
TOTAL - FISCAL										1.200.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										1.200.000.000	

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

ANEXO II		Crédito Extraordinário									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO								VALOR	
0553		Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados								189.796.583	
		ATIVIDADES									
01 122	0553 20TP	Ativos Cíveis da União								169.796.583	
01 122	0553 20TP 5664	Ativos Cíveis da União - Em Brasília - DF								169.796.583	
01 131	0553 2549	Comunicação e Divulgação Institucional								12.500.000	
01 131	0553 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF								12.500.000	
		F	1	1	90	0	100			11.000.000	
		F	3	2	90	0	100			1.500.000	
		F	4	2	90	0	100			2.000.000	
01 031	0553 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política								2.000.000	
01 031	0553 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF								2.000.000	
		F	4	2	90	0	100			2.000.000	



PROJETOS										
01 122	0553 12F2	Reforma dos Imóveis Funcionais Destinados à Moradia dos Deputados Federais								5.500.000
01 122	0553 12F2 5664	Reforma dos Imóveis Funcionais Destinados à Moradia dos Deputados Federais - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100		5.500.000
	0999	Reserva de Contingência								10.203.417
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
99 999	0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária								10.203.417
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional	F	1	1	90	0	100		10.203.417
										200.000.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										200.000.000
TOTAL - GERAL										200.000.000



FIM DO DOCUMENTO